



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

OFÍCIO Nº 145/GP/2026

Tangará da Serra/MT, 07 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Presidente
Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Em atenção ao **Ofício nº 82/CM/2026**, de 29 de abril de 2026, o Prefeito Municipal, o Diretor do SAMAE e os Secretários convocados, vêm, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar justificativa quanto à impossibilidade de participação na Audiência Pública objeto da convocação aprovada por meio do Requerimento nº 97/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA POR VÍCIO DE PUBLICIDADE: VIOLAÇÃO AO ART. 54, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O instituto da Audiência Pública, enquanto instrumento de democracia participativa, exige para sua validade o estrito cumprimento dos requisitos de transparência e publicidade previstos no ordenamento jurídico local. No caso em tela, verifica-se uma omissão insanável por parte do Poder Legislativo no que tange ao dever de informar a população de forma prévia e tempestiva.

1.1. Da Exigência Legal de Antecedência Mínima

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Tangará da Serra é peremptória ao estabelecer o rito para a realização de tais eventos.

Conforme dispõe o Art. 54, § 1º, a realização de audiência pública deve ser, obrigatoriamente, precedida de ampla divulgação com 15 (quinze) dias de antecedência.

No mesmo sentido, o Regimento Interno, em seu Art. 142, § 3º, reforça que a divulgação institucional deve obedecer rigorosamente a este prazo legal após a aprovação do requerimento.

Ocorre que, embora o Requerimento nº 35/2026 — que visa rediscutir o tema de alta complexidade e impacto social, como a Parceria Público-Privada (PPP) de esgotamento sanitário e resíduos sólidos — tenha sido aprovado em 10 de março de 2026, a administração da Câmara Municipal quedou-se inerte quanto ao seu dever de propagação.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

1.2. Da Inexistência de Ampla e Prévia Divulgação

O comando normativo de "ampla divulgação" não constitui mera recomendação formal ou recurso retórico; trata-se de um pressuposto de validade do ato administrativo e de uma garantia do regime democrático. Tal exigência impõe à Administração Pública o dever ativo de mobilizar seus canais oficiais e veículos de comunicação para assegurar que a coletividade tome ciência efetiva do debate, dispondo de tempo hábil para a compreensão da matéria e para o exercício do controle social.

Entretanto, em diligência técnica, restou constatada a absoluta ausência de evidências que comprovem o cumprimento do requisito legal de antecedência. Não se verificou a realização de coletivas de imprensa, campanhas informativas ou sequer a devida comunicação oficial ao Poder Executivo imediatamente após a aprovação da referida audiência, o que impossibilitou a cooperação institucional na propagação do evento.

Consultas exaustivas ao Portal Oficial da Câmara Municipal, aos seus perfis em redes sociais e aos mecanismos de busca digital (Google) ratificam a omissão: a única inserção publicitária identificada data de meros 03 (três) dias antes da realização da audiência.

Conforme demonstram os registros e imagens abaixo, tal lapso temporal é flagrantemente insuficiente para atender ao interstício de 15 dias exigido pelo art. 54, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, configurando cerceamento à participação popular e vício insanável de publicidade.



Figura 1: Rede Social - Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT.
Acessado em 07/05/2026





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br



Figura 2: Portal da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT. Acessado em 07/05/2026.

1.3. Do Prejuízo à Participação Popular e à Transparência

A publicação tardia ("em cima da hora") aniquila a finalidade precípua da audiência pública. Ao não respeitar o prazo de 15 dias de antecedência, a Câmara Municipal cerceia o direito da sociedade civil de analisar os termos da PPP e de formular questionamentos técnicos.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a inobservância de prazos de publicidade em processos participativos acarreta a irregularidade insanável do ato.

Portanto, a audiência pública padece de vício de legalidade por desrespeito ao rito da Lei Orgânica Municipal, não restando alternativa senão o seu cancelamento ou nova divulgação e convocação, para que se cumpra, integralmente, as disposições legais.

2. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

É imperativo registrar que a pretensão de realizar uma audiência pública para discutir a "construção e aperfeiçoamento" da Parceria Público-Privada (PPP) de esgotamento sanitário e resíduos sólidos perdeu sua utilidade prática e jurídica.

Conforme demonstra o documento em anexo, o Município de Tangará da Serra, por intermédio do SAMAE, já publicou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2026 no dia 06/05/2026, com sessão de abertura designada para o dia 10/08/2026.

A publicação do instrumento convocatório encerra, de forma definitiva, a fase interna de planejamento e modelagem do projeto. Debater a "construção" do processo após





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

a publicidade do edital configura um anacronismo procedimental, visto que o certame já ingressou em sua fase externa de competitividade.

Ressalte-se, ainda, que o tema encontra-se amplamente exaurido, tendo sido objeto de debates técnicos e de audiências públicas realizadas anteriormente, as quais garantiram a transparência e a participação popular exigidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação federal de regência.

Portanto, a insistência na realização de um novo ato público sobre matéria já devidamente discutida e consolidada em edital afronta os princípios da eficiência e da economicidade, revelando-se uma medida inócua que apenas gera insegurança jurídica ao processo licitatório em curso.

3. DO EXAURIMENTO DA FASE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A municipalidade acusa o recebimento do Ofício nº 82/CM/2026, fundamentado no Requerimento nº 97/2026 da Vereadora Sarah Botelho, que solicita a convocação de agentes públicos para Audiência Pública em 08 de maio de 2026, às 9:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

O ato tem como objetivo discutir a Parceria Público-Privada (PPP) patrocinada para a concessão dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos. A convocação abrange o Diretor e a equipe técnica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), além dos titulares das Secretarias de Meio Ambiente, Planejamento e Administração.

A realização de nova audiência pública para discutir a Parceria Público-Privada (PPP) de esgotamento sanitário e resíduos sólidos revela-se juridicamente impertinente, uma vez que o projeto já superou integralmente a etapa de consultas populares. A legislação que rege as concessões e parcerias, em observância ao princípio da publicidade, exige a participação da sociedade em momento anterior à abertura do certame, finalidade esta que já foi plenamente atingida pela municipalidade em audiência realizada previamente.

A publicação do edital de licitação marca o encerramento da fase de planejamento e discussão do objeto, inaugurando a fase externa do procedimento concorrencial. Nos termos da legislação federal de regência, a audiência pública possui natureza de ato preliminar à licitação que se pretenda realizar. Com a disponibilização do instrumento convocatório ao mercado, opera-se a preclusão administrativa quanto aos debates sobre a modelagem técnica e jurídica do projeto, ficando a Administração Pública e os licitantes vinculados aos termos estritos do edital.

Dessa forma, a reabertura de debates em audiência pública neste estágio avançado do processo administrativo causaria grave insegurança jurídica e violação ao rito legal estabelecido para as desestatizações. O interesse público na fiscalização do projeto já foi satisfeito pela transparência dos atos anteriores, tornando a convocação





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

pretendida redundante e contrária aos princípios da eficiência e da celeridade administrativa.

3.1 Do vício de prazo e da ofensa à simetria constitucional

Pelo princípio da simetria, as regras de controle e fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo devem observar o modelo estabelecido na Constituição Federal. O texto constitucional determina que o prazo para atendimento de pedidos de informações ou convocações deve ser razoável, estabelecendo o parâmetro de trinta dias para o fornecimento de respostas escritas por Ministros de Estado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que as normas de convocação de autoridades devem guardar estrita obediência aos limites e prazos do modelo federal, sob pena de violação à independência dos poderes.

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou o entendimento:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição Estadual. Ampliação do rol de autoridades sujeitas à convocação pela Assembleia Legislativa. Imputação de crime de responsabilidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Alagoas que ampliam o rol de autoridades sujeitas à convocação e requisição pela Assembleia Legislativa, imputando o cometimento de crime de responsabilidade nos casos de recusa ou não atendimento de convocações ou requisições de informações ou documentos. 2. O art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal, que autoriza o Câmara dos Deputados e o Senado Federal a convocar e requisitar informações de Ministro de Estado ou de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. É, assim, vedado ao poder constituinte derivado a ampliação do rol de autoridades sujeitas a convocação e requisição pelo Poder Legislativo estadual. Precedentes. 3. A imputação de crime de responsabilidade pela recusa ou não atendimento das convocações e requisições usurpa a competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF e Súmula Vinculante 46/STF). Precedentes. 4. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É vedado aos Estados-membros a ampliação do rol de autoridades sujeitas à convocação pela Assembleia Legislativa e à sanção por crime de responsabilidade, por afronta ao princípio da simetria (art. 50, caput e § 2º, CF) e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF e SV nº 46)”. (ADI 6646, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

A fixação de prazo inferior ao parâmetro constitucional inviabiliza a preparação técnica adequada dos convocados, especialmente em tema de alta complexidade como uma Parceria Público-Privada. A razoabilidade do prazo é condição indispensável para a validade do ato de convocação, garantindo que o comparecimento atenda à finalidade de prestar esclarecimentos fidedignos e embasados. Assim, o descumprimento do balizamento constitucional de 30 dias contamina a obrigatoriedade do comparecimento na data designada.

3.2 Dos limites do poder de convocação e da separação de poderes

A convocação compulsória estendida a servidores técnicos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) configura extrapolação das prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo. O ordenamento jurídico brasileiro, fundado no





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

princípio da separação de poderes, limita a possibilidade de convocação direta e obrigatória apenas às autoridades que ocupam cargos de gestão política, como Secretários Municipais, em simetria ao modelo federal aplicável aos Ministros de Estado.

A tentativa de compelir o comparecimento de equipe técnica administrativa e servidores de carreira sob pena de sanções legais é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é vedado ao Poder Legislativo ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação obrigatória, sob pena de usurpação de competência e ofensa à autonomia do Poder Executivo.

Conforme se vê da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada no item 3.1 o entendimento em ambos casos são pacíficos.

Ademais, a fiscalização parlamentar deve ser exercida de forma a não obstruir ou interferir indevidamente na gestão administrativa do Executivo. A exigência de comparecimento de técnicos para debater fases já superadas do projeto de PPP compromete a continuidade das atividades essenciais da autarquia. A preservação da independência entre os poderes impede que instrumentos de controle sejam utilizados como mecanismos de ingerência na condução de políticas públicas e na organização interna da administração indireta.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO, EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO) - INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO - LEI ORGÂNICA QUE SE CONFORMA, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 632895 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 693-696)

Dessa forma, a obrigatoriedade de comparecimento restringe-se aos titulares das pastas políticas, sendo facultativo o envio de técnicos para auxílio, conforme conveniência e oportunidade da Administração Municipal, sempre respeitados os requisitos de legalidade e prazo razoável de antecedência.

Diante dos graves vícios de legalidade apresentados, notadamente da flagrante inobservância do prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias para ampla divulgação — condição de eficácia imposta pelo Artigo 54, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e pelo Artigo 142, § 3º, do Regimento Interno —, bem como considerando





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78300-901
Telefone: (65) 3311-4800-E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

o exaurimento das discussões técnicas com a efetiva publicação do Edital de Concorrência nº 001/2026, a convocação do corpo administrativo para debater matéria juridicamente preclusa constitui, à luz do Artigo 24 da LOM, justificativa adequada para a escusa.

ASSIM, FUNDAMENTADA NO DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ARTIGO 103 DA LOM, A MUNICIPALIDADE JUSTIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS NA DATA DESIGNADA.

A manutenção de ato público em prazo exíguo e sobre objeto já superado comprometeria a segurança jurídica do certame e resultaria em injustificado desperdício de recursos e esforços administrativos, contrariando o interesse público.

Caso remanesçam dúvidas técnicas específicas sobre o projeto da PPP, as solicitações podem ser encaminhadas via pedidos de informações, que serão respondidos com a celeridade e a profundidade que o tema exige.

Atenciosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

MARCELO DOS SANTOS FERRO
Secretário Municipal de Administração

VINÍCIOS LANÇONE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ADÃO LEITE FILHO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Inovação

MARCOS SCOLARI
Diretor do SAMAE

Assinado por 5 pessoas: ADÃO LEITE FILHO, VINÍCIUS LANÇONE DOS SANTOS, MARCOS SCOLARI, MARCELO DOS SANTOS FERRO e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A729-6A6D-BF0C-8166> e informe o código A729-6A6D-BF0C-8166





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A729-6A6D-BF0C-8166

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADÃO LEITE FILHO (CPF 482.XXX.XXX-87)** em 07/05/2026 20:11:01 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **VINÍCIUS LANÇONE DOS SANTOS (CPF 042.XXX.XXX-20)** em 07/05/2026 20:11:25 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34)** em 07/05/2026 20:11:38 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20)** em 07/05/2026 20:13:57 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20)** em 07/05/2026 20:16:47 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A729-6A6D-BF0C-8166>